



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205097 - RJ (2022/0283053-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA BRT
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : MARIA INEZ DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS LEITE - RJ089394

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte local – no sentido de reconhecer a legitimidade do consórcio na presente hipótese – derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias dos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, sobretudo ante a existência de previsão contratual expressa quanto à responsabilidade do recorrente na prestação dos serviços. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no REsp n. 1.928.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2205097 - RJ (2022/0283053-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CONSORCIO TRANSCARIOCA BRT**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **MARIA INEZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **MARCOS LEITE - RJ089394**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte local – no sentido de reconhecer a legitimidade do consórcio na presente hipótese – derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias dos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, sobretudo ante a existência de previsão contratual expressa quanto à responsabilidade do recorrente na prestação dos serviços. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no REsp n. 1.928.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSÓRCIO TRANSCARIOCA BRT contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 403-407):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO [CONSÓRCIO]. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante alega que o cerne da controvérsia não

enseja o reexame do conjunto fático-probatório, reiterando os argumentos sobre sua ilegitimidade.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 425).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Em suas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 322-337), o agravante alegou violação dos arts. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976; 265 do CC/2002; 70 e 75 do CPC/2015; 33, V, da Lei n. 8.666/1993; 489, § 1º, VI, e 1.022, ambos do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, a sua ilegitimidade para atuar no polo passivo da demanda, na medida em que o consórcio não detém personalidade jurídica e, portanto, não pode ser responsabilizado por falhas na prestação dos serviços, cabendo tal responsabilidade às consorciadas.

Em relação à legitimidade passiva, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao dirimir a controvérsia, assim fundamentou (e-STJ, fls. 292-294 – sem grifo no original):

10. Com efeito, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, ressaltando-se que as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes do código do consumidor, nos termos de seu art. 28, § 3º.

11. É bem verdade que a situação é distinta, no que diz respeito à legitimidade do consórcio para responder por obrigação de responsabilidade de uma das sociedades consorciadas. A disposição contida no art. 28, § 3º, do CDC se restringe a criar hipótese de solidariedade entre as sociedades consorciadas, e não entre estas e o próprio consórcio.

12. No entanto, não é disso que trata a presente demanda. Em verdade, a legitimidade passiva do Consórcio Operacional BRT, no caso dos autos, existe porque o próprio consórcio assumiu as obrigações decorrentes da prestação do serviço público de transporte, tendo em vista que o objeto do consórcio é o empreendimento de administração, operação e manutenção do serviço público de transporte de passageiros por ônibus do sistema BRT, compreendendo, dentre outras atribuições, a administração do BRT, o que, evidentemente, inclui as suas vias compartilhadas, estações de embarque e desembarque de passageiros e terminais, nos termos da primeira alteração

do Contrato de Constituição de Consórcio Operacional BRT, cláusula 3.0 de fls. 110/135 (Index 111).

13. Portanto, na hipótese dos autos, verificado que, após o acidente sofrido em uma das estações de responsabilidade do Consórcio Operacional BRT e considerando que a parte autora não foi devidamente atendida pelos prepostos da empresa de ônibus, operadora da linha, nem pelos prepostos do réu, Consórcio Operacional BRT, na estação onde ocorreu o acidente (Vicente de Carvalho) ou na estação para onde foi levada a vítima (Alvorada), os quais, conforme relatado unanimemente pela testemunha e informantes, não prestaram, por falta de meios, qualquer socorro à autora, conforme descrito na sentença recorrida, tem-se que o Consórcio Operacional BRT deve assumir a responsabilidade pela falha na prestação do serviço.

14. Nesse sentido é

[...]

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão adotada pela Corte local – no sentido de reconhecer a legitimidade do consórcio na presente hipótese – derivou de ampla cognição sobre premissas fáticas e probatórias dos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, sobretudo ante a existência de previsão contratual expressa quanto à responsabilidade do recorrente na prestação dos serviços.

Infirmar o entendimento do Tribunal estadual demandaria revolvimento de fatos e provas, bem como análise de cláusulas contratuais, o que é inviável nesta seara devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, no sentido do cabimento da legitimidade passiva do consórcio ora insurgente, vejam-se arestos deste Tribunal Superior:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS DELEGATÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal estadual afirmou expressamente que os atos constitutivos do Consórcio estabeleciam sua responsabilidade solidária, não sendo possível afastar essa conclusão sem esbarrar nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.928.031/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira

Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VEÍCULOS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE SOLIDARIEDADE. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 5 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem a interpretação de cláusula contratual (Súmula n. 5 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a constituição do próprio contrato de consórcio para reconhecer a solidariedade da parte recorrente. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.661.864/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.205.097 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0283053-9

Número de Origem:

00278103320148190202 202224509872 278103320148190202

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : MARIA INEZ DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS LEITE - RJ089394

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO TRANSCARIOCA BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : MARIA INEZ DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS LEITE - RJ089394

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023

